



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600202-54.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600202-54.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: QUARTO PODER ALAGOAS

Representante do(a) REQUERENTE: ANA PAOLA DE ALMEIDA - MG71126

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESINFORMAÇÃO. IMAGEM SINTÉTICA GERADA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. DEEPFAKE. ASSOCIAÇÃO FALSA ENTRE PRÉ-CANDIDATOS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. LIMITES. MULTA. DESPROVIMENTO.

I - Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa e condenou o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00. A controvérsia decorre da divulgação, em portal de notícias e rede social, de imagem sintética produzida por inteligência artificial, retratando lideranças do MDB abraçadas a indivíduo investigado por integrar organização criminosa,

acompanhada de reportagem que sugeria vínculo político entre eles.

II - Questão em discussão

2. Discute-se se a divulgação de imagem artificialmente manipulada, destinada a associar pré-candidatos a organização criminosa, encontra amparo nas liberdades de expressão e de imprensa ou se configura propaganda eleitoral antecipada negativa, apta a justificar a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

III - Razões de decidir

3. A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa constituem pilares do regime democrático, mas não possuem caráter absoluto, cedendo diante da divulgação deliberada de conteúdo manipulado, desinformativo ou sabidamente inverídico apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral.

4. A utilização de imagem sintética gerada por inteligência artificial para criar falsa associação visual entre pré-candidatos e integrante de organização criminosa configura hipótese de conteúdo manipulado vedado pelo art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo irrelevante a mera indicação, ao final da postagem, de que a imagem foi criada por inteligência artificial.

5. A propaganda eleitoral antecipada negativa prescinde de pedido explícito de não voto quando a manifestação promove grave desqualificação da honra ou da imagem de pré-candidato mediante divulgação de fatos inverídicos ou artificialmente manipulados com potencial para influenciar o eleitorado.

6. Mantém-se a multa fixada no mínimo legal, por observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV - Dispositivo

7. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Tese de julgamento: "1. A divulgação, durante a pré-campanha, de imagem sintética gerada por inteligência artificial destinada a criar falsa associação entre pré-candidatos e organização criminosa caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa quando apta a desqualificar a honra ou a imagem dos envolvidos e influenciar o eleitorado. 2. As liberdades de expressão e de imprensa não amparam a utilização de conteúdo manipulado ou de deepfake para difundir desinformação ou fatos inverídicos capazes de comprometer a integridade do processo eleitoral."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/07/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por QUARTO PODER ALAGOAS, nome fantasia da pessoa jurídica JVACB NEGÓCIOS DIGITAIS ME, em face da sentença que julgou procedente representação por propaganda antecipada negativa e aplicou-lhe a pena de multa de R\$ 5.000,00.

Na petição inicial (ID 10455810), o representante sustentou que, em 03 de junho de 2026, o representado realizou publicação contendo imagem digitalmente modificada e sintética dos pré-candidatos Renan Filho e Renan Calheiros, além do Governador Paulo Dantas, utilizando recursos de inteligência artificial sem indicação de sua manipulação sintética. Aduziu que a imagem apresenta as referidas lideranças abraçadas com a pessoa conhecida como "PTK", presa na mesma data em razão de investigações sobre vinculações com a organização criminosa Comando Vermelho, sob a manchete "EXCLUSIVO: Preso na Operação Morro do Alemão, influenciador filiado ao MDB era peça do Comando Vermelho para infiltrar na política alagoana".

Na publicação consta o texto abaixo transcrito:

"O Francês News teve acesso com exclusividade ao documento da Justiça Eleitoral que revela um dado explosivo: Patrick de Almeida Silva, o influenciador digital conhecido como PTK, preso nesta quarta-feira (3) durante a operação Morro do Alemão, estava filiado ao MDB de Alagoas - o mesmo partido do senador Renan Calheiros, do governador Paulo Dantas e do pré-candidato ao governo Renan Filho.

A certidão emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) confirma que PTK ingressou na sigla em 31 de março de 2026, com o cadastro registrado no sistema FILIA em 1º de abril. A situação partidária constava como regular perante a Justiça Eleitoral no momento da prisão.

Nos meses anteriores à operação, PTK vinha construindo capital político nas periferias de Maceió, com atuação junto a mototaxistas, entregadores de aplicativo e moradores de comunidades. Em maio deste ano, anunciou publicamente nas redes sociais sua pré-candidatura a deputado federal pelo MDB para 2026.

O que as investigações da Delegacia de Repressão ao Crime Organizado (DRACCO) revelam, porém, é que essa trajetória política tinha outra engrenagem por trás. Segundo a polícia, PTK é apontado como integrante do Comando Vermelho e teria sido recrutado por José Emerson da Silva, o "Nem Catenga", identificado como líder da facção em Alagoas, para representar os interesses da organização criminosa dentro da Câmara Municipal de Maceió - estratégia que teria começado já nas eleições de 2024, quando PTK disputou uma vaga de vereador.

A prisão desta quarta-feira expõe o que investigadores descrevem como um projeto deliberado do CV para infiltrar estruturas políticas em Alagoas.

(imagem criada por IA)"

Afirmou a agremiação autora que o conteúdo visa a associar de forma indevida e prejudicial as lideranças partidárias a condutas de organização criminosa, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa por meio de desinformação. Postulou a concessão de tutela de urgência para a imediata remoção da postagem nas URLs indicadas, a expedição de ordem para fornecimento de dados cadastrais e a preservação de dados técnicos.

Através do ID 10465899 foi proferida decisão de mérito confirmando a decisão liminar que determinou a remoção da propaganda, bem como condenando o ora recorrente à pena de multa.

Inconformado, o recorrente sustenta em suas razões o legítimo exercício da liberdade de imprensa, bem como que a matéria jornalística veiculada pelo portal de notícias baseia-se em fatos rigorosamente verdadeiros e documentados.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte recorrida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, exarou parecer de ID 10470968, posicionando-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia devolvida ao Plenário consiste em verificar se a decisão recorrida deve ser mantida ao reconhecer que a publicação veiculada nas redes sociais do recorrente configura propaganda eleitoral antecipada negativa, ou se deve ser reformada por se tratar de conteúdo protegido pela liberdade de expressão e pela atividade jornalística.

Passo à análise do mérito recursal.

De início, destaco que para a análise da matéria, impõe-se a transcrição do artigo 36 da Lei nº 9.504/1997:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente será permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Cabe, ainda, a transcrição dos artigos 9º-B, *caput* e 9º-C, *caput* e parágrafos 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 9º-B A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial ou tecnologia equivalente para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons, impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada.

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.

Ao analisar as normas descritas e os elementos de prova trazidos ao processo, verifica-se que recurso interposto não merece prosperar.

Ficou demonstrado nos autos que o ora recorrente publicou em seu portal de notícias e em rede social uma montagem de uma imagem que une a foto de líderes políticos a um cidadão preso em uma operação policial sob a acusação de integrar uma facção criminosa. Essa montagem não reflete a realidade; foi fabricada por ferramentas de inteligência artificial, conforme informado pelo próprio representado ao final do texto da postagem, para simular que as lideranças partidárias estavam abraçadas com o influenciador digital

conhecido como 'PTK', com intenção clara de vinculação.

Embora o recorrente defenda que agiu no exercício da liberdade de imprensa e de informação, as liberdades públicas encontram limites no dever de veracidade dos fatos e na preservação da integridade do processo eleitoral. A liberdade jornalística protege a divulgação de opiniões e notícias reais, mas não autoriza a criação de montagens enganosas com o objetivo de gerar uma falsa percepção de cumplicidade entre agentes políticos e o crime organizado.

No caso, a imagem sintética funcionou como uma espécie de prova visual simulada, induzindo o eleitor médio a erro ao associar falsamente os pré-candidatos à facção criminosa Comando Vermelho. Essa conduta contraria diretamente a proibição de uso de conteúdo manipulado para prejudicar candidaturas, prevista no artigo 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que veda expressamente o uso de simulações digitais de pessoas vivas (deep fakes) para essa finalidade.

Ademais, a alegação de que a legenda da publicação informava sobre o uso de inteligência artificial não retira a ilicitude do ato. A regulamentação exige que o aviso de manipulação conste de forma clara na própria imagem ou vídeo (como marca-d'água ou aviso sonoro), o que não ocorreu. Além disso, a rotulagem serve para identificar conteúdos permitidos, não servindo para validar deep fakes criadas com o propósito de prejudicar adversários políticos, conduta proibida de forma absoluta.

Por fim, a falta de um pedido explícito de voto ou de não voto não descaracteriza a irregularidade. A jurisprudência eleitoral entende que a propaganda antecipada negativa ocorre quando a mensagem ataca de forma grave a honra ou a imagem do pré-candidato, usando fatos inventados ou distorcidos que possam influenciar negativamente os eleitores antes do início oficial da campanha.

Nesse sentido, trago a baila precedente do Tribunal Superior Eleitoral que confirma que a divulgação de fatos sabidamente inverídicos que ofendam a honra e a imagem de pré-candidato configura propaganda antecipada negativa, ensejando a aplicação de multa. Vejamos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO VEICULADO EM REDE SOCIAL. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 36 DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. COMINAÇÃO DE MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. 1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso. 2. A veiculação de mensagem sabidamente inverídica e ofensiva à honra e à imagem de pré-candidato, com o intuito de associá-lo ao uso de substância entorpecente, configura propaganda eleitoral antecipada negativa, sendo de rigor a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997. 3. Representação julgada procedente. Multa fixada no mínimo legal. Representação nº060039043, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/04/2024.

No caso em tela, a criação de uma imagem falsa associando pré-candidatos a uma pessoa presa por envolvimento com o crime organizado tem gravidade suficiente para interferir na igualdade do pleito, justificando a intervenção da Justiça Eleitoral.

No que diz respeito às garantias de liberdade de imprensa e de expressão e de manifestação de crítica política na internet, cabe enfatizar que não são conceitos absolutos.

Tal orientação está em harmonia com a jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral, que preserva a liberdade de expressão como regra, mas admite a atuação da Justiça Eleitoral em hipóteses excepcionais de abuso, desinformação ou desqualificação objetiva da imagem de pré-candidato:

"Eleições 2024. [...] Suposta propaganda eleitoral negativa. Publicação em jornal e em rede social. Prevalência da liberdade de expressão. Informações inverídicas. Não comprovação. Críticas políticas que são próprias da arena democrática. [...] 3. Conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior, '[...] 'as críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral' [...]. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é de que 'a liberdade de expressão é princípio fundamental que protege o debate político e restringe a atuação da Justiça Eleitoral apenas a casos excepcionais de abuso ou desinformação deliberada' [...]. 5. Para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, o TSE exige a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico. [...]" (Ac. de 19/3/2026 no AgR-AREspE n. 060002654, rel. Min. André Mendonça.)

"Eleições 2024. Prefeito. [...] Propaganda eleitoral irregular. Disseminação. Conteúdo desinformativo. Grupo de Whatsapp. [...] 2. Nos termos do art. 9º-C da Res.-TSE n. 23.610/2019, 'é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral'. 3. O TSE entende que se deve assegurar o direito à liberdade de expressão, desde que não aparente ser matéria inverídica ou gravemente descontextualizada. Precedentes. 4. A divulgação, em grupos de WhatsApp com número expressivo de participantes e relevante potencial de difusão, de conteúdo ofensivo, inverídico ou descontextualizado, apto a atingir a honra e a imagem de candidato, caracteriza propaganda eleitoral irregular. Precedentes. 5. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão de origem que o agravante divulgou vídeo com 'conteúdo distorcido, criando a falsa impressão de que a prefeita estaria pedindo votos para o candidato da coligação adversária à sua', 'em pelo menos 2 (dois) grupos de WhatsApp : 'O Bolo é Grande' e 'Só Empresários Origi', este último grupo contendo 474 [...] membros, [...] o que representa um quantitativo relevante de eleitores, com potencial multiplicador a desequilibrar o pleito'. [...]" (Ac. de 19/3/2026 no AgR-REspEl n. 060052382, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.)

Acrescente-se que a liberdade de expressão e de imprensa não protege a difusão de conteúdo puramente difamatório e manipulado, não servindo de salvo-conduto para a degradação gratuita da imagem de agente público com o objetivo de influenciar o pleito.

Por derradeiro, cabe destacar que o cumprimento rápido da decisão liminar pelo representado se mostra uma atitude positiva que demonstra respeito à Justiça e impede a cobrança de multa pelo atraso na obrigação de fazer, mas que não apaga a infração já cometida no momento em que a postagem foi colocada no ar. Por isso, a manutenção da multa se mostra plenamente adequada, uma vez que a Lei n.º 9.504/97, em seu art. 36, §3º, prevê expressamente a aplicação de multa de cinco mil a vinte e cinco mil reais para os responsáveis por propaganda eleitoral irregular.

Assim posto, entendo que não merece reparos a decisão combatida, devendo ser mantida a aplicação da multa diante do reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada negativa. Ademais, a sanção foi fixada no patamar mínimo legal, em R\$ 5.000,00, não havendo excesso ou desproporcionalidade a corrigir.

Ante o exposto, na linha do parecer da Procuradoria Eleitoral, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

Relator